



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 462/2025 e Emendas 01 a 03

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Edil Henri Arida, que *“Institui o Programa Municipal de Saúde Mental e Bem-Estar Emocional no Município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou a **ilegalidade e inconstitucionalidade** do Projeto de Lei.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise, constatamos que a matéria, com o mesmo teor, **já está disciplinada pela Lei Municipal nº 13.013, de 2024**, que *“Institui a Política de Apoio à Saúde Mental, no âmbito do Município de Sorocaba”* e, por isso, esta proposição encontra óbice no inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que **veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei a não ser que a lei posterior vise revogar, alterar ou complementar a lei anterior, básica** e o faça sempre apontando, **de forma expressa e específica**, a norma ou dispositivo a ser revogado e as alterações e complementações sejam feitas no interior do corpo da própria lei básica.

No entanto, sem prejuízo disso, mesmo que a ilegalidade supracitada seja sanada, **ainda remanesce, nos termos do Art. 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a necessidade de apensamento deste Projeto de Lei, ora em análise, ao PL 360/2023** que possui o mesmo objeto, a saber, *“Institui a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio, Combate à Depressão e Valorização da Vida no Município de Sorocaba”*, fato esse que atrai a aplicação do princípio da anterioridade.

Ademais, não obstante a questão prejudicial da ilegalidade anteriormente apontada, há que se adiantar aqui **a inconstitucionalidade dos Arts. 3º, 4º e 5º** que, por estabelecerem de forma concreta e detalhada as ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, avançam sobre a reserva da Administração daquele poder constitucionalmente protegida pelo princípio fundamental da Separação de Poderes que, conforme determinado pelo Art. 2º da Constituição Federal, deve reger a relação, independente e harmônica, entre o poder legislativo, executivo e judiciário.

Há ainda a revogação genérica aduzida pelo Art. 7º em contrariedade ao Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que preconiza, pelo contrário, que deve ser, além de expressa, específica.

Ocorre que, em razão dos apontamentos acima, o autor do PL apresentou as **Emendas 01, 02 e 03**, que, contudo, **não sanam as ilegalidades e inconstitucionalidades** acima, pelas seguintes razões:

• **Emenda 01:** dá nova redação ao art. 1º, expondo que esse PL complementa a Lei Municipal 13.013, de 2024, o que, contudo, não corrige a ilegalidade por incompatibilidade com a lei anterior, devendo ser feita expressamente a alteração da lei anterior, ou o tratamento da matéria, com revogação expressa;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

• **Emenda 02:** prevê que cabe ao Executivo, por meio do órgão competente, a regulamentação da matéria, o que já é atribuição nata daquele Poder, sendo desnecessária a repetição nesse PL;

• **Emendas 03:** dá nova redação ao art. 7º, tirando a revogação genérica, e dando um novo prazo de vacatio legis, sendo, portanto, totalmente legal.

Desse modo, **opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do PL e das Emendas 01 e 02**, sendo a **Emenda 03 favorável**, mas, que não sana os apontamentos anteriores. Ainda, há a **necessidade do apensamento ao PL nº 360/2023**.

S/C., 30 de setembro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003400380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 05/11/2025 07:15

Checksum: **6501C222AD1AC731774784D82F458DAF84D81F9BADE46AB3443845580587C807**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 05/11/2025 11:09

Checksum: **737A59167BBE081995CFCF91DE94A67A16CC83E8CAAC15DC08DD8346D33198D4**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 05/11/2025 13:37

Checksum: **4D2242C30F7863F5885504EF8BBA35E821A30AF913FA38D6E77782CB24F6756B**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.